

ANEXO

5 Regime de Atividades

5.1 Grupamento de Atividades

5.2 Classificação de Atividades para Área de Ocupação Intensiva

5.3 Restrição Quanto à Implantação de Atividades na Área de Ocupação Intensiva

5.4 Restrição quanto aos Limites de Porte na Zona Intensiva

5.5 Atividades Permitidas na Zona Rarefeita

5.6 Atividades e Prédios Preexistentes

5.7 Área Central

5.8 Classificação e Afastamentos de Segurança para Depósitos e Postos de Revenda GLP

5.9 Controle da Polarização de Entretenimentos Noturnos

		GRUPAMENTO DE ATIVIDADES		ANEXO 5.1
		CÓDIGO	ZONAS DE USO	
01	Área Predominantemente Residencial, Centro Histórico			
03	Mista 01			
05	Mista 02, Centro Histórico			
07	Mista 03, Centro Histórico			
09	Mista 04			
11	Mista 05			
13	Área Predominantemente Produtiva			
15.1	Área de Interesse Cultural - Área Predominantemente Residencial			
15.3	Área de Interesse Cultural - Mista 01			
15.5	Área de Interesse Cultural - Mista 02			
15.7	Área de Interesse Cultural - Mista 03			
15.9	Área de Interesse Cultural - Parque Urbano			
16.1	Área de Ambiência Cultural - Área Predominantemente Residencial			
16.3	Área de Ambiência Cultural - Mista 01			
16.5	Área de Ambiência Cultural - Mista 02			
16.7	Área de Ambiência Cultural - Mista 03			
16.9	Área de Ambiência Cultural - Mista 04			
17	Área de Interesse Institucional			
19.1	Proteção do Ambiente Natural			
19.2	Parque Natural			
19.3	Reserva Biológica			
21	Área de Desenvolvimento Diversificado			
23	Área de Produção Primária			
25	Corredor Agroindustrial			
27	Área com Potencial de Intensiva			

* Estes Grupamentos estão representados espacialmente no Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos / Mapa 1:15.000.

* A classificação das atividades e os condicionantes para sua implantação no território, são apresentados nos Anexos a seguir.

* O Grupamento de Atividades 17 terá regime de atividades definido por legislação específica.

1. RESIDENCIAL:

- 1.1.Habitação
- 1.2.Habitação para zeladoria

2. COMÉRCIO

2.1.Comércio varejista

2.1.1. **Comércio varejista INÓCUO:**

- 2.1.1.1. antigüidades
- 2.1.1.2. armarinho/bijuterias
- 2.1.1.3. armazém
- 2.1.1.4. artigos desportivos
- 2.1.1.5. artigos fotográficos
- 2.1.1.6. artigos de plástico e borracha
- 2.1.1.7. artigos do vestuário
- 2.1.1.8. artigos lotéricos
- 2.1.1.9. bazar
- 2.1.1.10. brinquedos
- 2.1.1.11. calçados/artefatos de couro
- 2.1.1.12. carnes e derivados
- 2.1.1.13. confeitaria/ bomboniere
- 2.1.1.14. farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação
- 2.1.1.15. ferragem
- 2.1.1.16. floricultura
- 2.1.1.17. loja de flores e folhagens

- 2.1.1.18. fruteira
- 2.1.1.19. joalheria
- 2.1.1.20. livraria
- 2.1.1.21. material elétrico
- 2.1.1.22. ótica
- 2.1.1.23. papelaria
- 2.1.1.24. presentes/artesanatos/*souvenirs*
- 2.1.1.25. tabacaria/revistas
- 2.1.1.26. vidraçaria
- 2.1.1.27. instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
- 2.1.1.28. artigos de decoração

2.1.2. Comércio varejista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1:

- 2.1.2.1. bar/café/lancheria
- 2.1.2.2. depósito ou posto de revenda de gás - classe I e II
- 2.1.2.3. funerária
- 2.1.2.4. hortomercado
- 2.1.2.5. padaria sem utilização de forno a lenha
- 2.1.2.6. posto de abastecimento
- 2.1.2.7. restaurante e pizzaria sem forno a lenha
- 2.1.2.8. farmácia/drogaria/perfumaria

2.1.3. Comércio varejista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 2.1.3.1. artigos religiosos
- 2.1.3.2. centro comercial
- 2.1.3.3. discos e fitas
- 2.1.3.4. eletrodomésticos
- 2.1.3.5. equipamentos de segurança

- 2.1.3.6. equipamentos de som
- 2.1.3.7. loja de departamentos
- 2.1.3.8. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos
- 2.1.3.9. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte
- 2.1.3.10. móveis
- 2.1.3.11. peças e acessórios para veículos
- 2.1.3.12. produtos agrícolas veterinários
- 2.1.3.13. supermercado
- 2.1.3.14. veículos
- 2.1.3.15. padaria
- 2.1.3.16. restaurante e pizzaria
- 2.1.3.17. churrascaria
- 2.1.3.18. depósito ou posto de revenda de gás - classe III

2.2. Comércio atacadista:

2.2.1. Comércio atacadista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 2.2.1.1. alimentos
- 2.2.1.2. bebidas e fumo
- 2.2.1.3. vestuários e têxteis
- 2.2.1.4. peles e couros
- 2.2.1.5. papel, artigos para papelarias
- 2.2.1.6. produtos para fotografia e cinematografia
- 2.2.1.7. materiais óticos e cirúrgicos
- 2.2.1.8. instrumentos musicais
- 2.2.1.9. mobiliário
- 2.2.1.10. máquinas, veículos e equipamentos
- 2.2.1.11. produtos farmacêuticos
- 2.2.1.12. materiais de construção
- 2.2.1.13. depósito ou posto de revenda de gás – classe IV

2.2.2. Comércio atacadista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3:

- 2.2.2.1. depósito ou posto de revenda de gás - classe V e VI
- 2.2.2.2. minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas
- 2.2.2.3. alimentos armazenados em câmaras frigoríficas

3. SERVIÇOS:

3.1. Serviços INÓCUOS:

- 3.1.1. agência de Correios e Telégrafos
- 3.1.2. agência de locação de móveis, louças e semelhantes
- 3.1.3. agência de viagens e turismo
- 3.1.4. agência telefônica
- 3.1.5. ambulatórios
 - 3.1.5.1. pequeno ambulatório
 - 3.1.5.2. posto de atendimento médico
- 3.1.6. barbearia, salão de beleza e massagista
- 3.1.7. reparação de calçados e demais artigos de couro
- 3.1.8. clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:
 - 3.1.8.1. de repouso e geriatria
 - 3.1.8.2. médica
 - 3.1.8.3. odontológica
 - 3.1.8.4. banco de sangue
- 3.1.9. confecção sob medida de artigos do vestuário
- 3.1.10. consultórios:
 - 3.1.10.1. médicos
 - 3.1.10.2. odontológicos
- 3.1.11. empresa de limpeza e vigilância sem armazenamento de produtos químicos
- 3.1.12. escritórios profissionais
- 3.1.13. estúdio de pintura, desenho e escultura
- 3.1.14. posto médicos de atendimento de urgência

- 3.1.15. arquivo
- 3.1.16. biblioteca
- 3.1.17. galeria de arte

3.2. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1:

- 3.2.1. centro cultural
- 3.2.2. centro esportivo
- 3.2.3. clube
- 3.2.4. conselho comunitário e associação de moradores
- 3.2.5. creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar
- 3.2.6. entidade de classe e sindical
- 3.2.7. equipamentos administrativos:
 - 3.2.7.1. estadual
 - 3.2.7.2. federal
 - 3.2.7.3. municipal
- 3.2.8. equipamentos de segurança pública:
 - 3.2.8.1. prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros
 - 3.2.8.2. prédios e instalações vinculados ao sistema penitenciário
 - 3.2.8.3. prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar
- 3.2.9. escola especial
- 3.2.10. estabelecimentos de ensino formal
 - 3.2.10.1. de 1º grau
 - 3.2.10.2. de 2º grau
 - 3.2.10.3. de 3º grau
- 3.2.11. garagem comercial
- 3.2.11^A. consultório veterinário s/ internação e alojamento
- 3.2.12. hospitais:
 - 3.2.13.1. geral
 - 3.2.13.2. pronto socorro
 - 3.2.13.3. psiquiátrico
- 3.2.14. hotel

- 3.2.15. instituição científica e tecnológica
- 3.2.16. museu
- 3.2.17. templo e local de culto em geral
- 3.2.17^A. serviços gráficos diversos⁽²⁾
- 3.2.18. serviços de reparação e conservação
 - 3.2.18.1. douração e encadernação
 - 3.2.18.2. funilaria
 - 3.2.18.3. lavagem e lubrificação
 - 3.2.18.4. pintura de placas e letreiros
 - 3.2.18.5. reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)
 - 3.2.18.6. reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)
 - 3.2.18.7. reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados
 - 3.2.18.8. reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás
 - 3.2.18.9. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não 3.2.18.9^A.
reparação e manutenção de veículos automotores s/ chapeação e pintura
- 3.2.19. tinturaria e lavanderia sem caldeira
- 3.2.20. escola de cultura física
- 3.2.21. estúdio fotográfico
- 3.2.22. laboratório clínico
- 3.2.23. serviços de buffet

(2) Conforme resolução interpretativa.

3.3. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 3.3.1. agência de guarda móveis
- 3.3.2. agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos
- 3.3.3. agência de locação de *trailers* e camionetas
- 3.3.4. agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas)
- 3.3.5. agência de sonorização
- 3.3.6. banco
- 3.3.7. boliches, bilhares e bingos

- 3.3.8. casa noturna/danceteria
- 3.3.9. cinema
- 3.3.10. empresa de taxi, lotação e ônibus
- 3.3.11. estação de radiodifusão
- 3.3.12. estação de telefonia
- 3.3.13. estação de televisão
- 3.3.14. equipamentos veterinários:
 - 3.3.14.1. consultório veterinário c/ internação e alojamento
 - 3.3.14.2. clínica, alojamento e hospital veterinário
- 3.3.15. financeira
- 3.3.16. jogos eletrônicos
- 3.3.17. motel
- 3.3.18. oficinas:
 - 3.3.18.1. de esmaltação
 - 3.3.18.2. de galvanização
 - 3.3.18.3. de niquelagem e cromagem
 - 3.3.18.4. de reparação e manutenção de veículos automotores c/ chapeação e/ou pintura
 - 3.3.18.5. de retificação de motores
 - 3.3.18.6. serralheria
 - 3.3.18.7. tornearia
- 3.3.19. serviço de ajardinamento
- 3.3.20. teatro
- 3.3.21. sauna, duchas e termas
- 3.3.22. clínicas e policlínicas:
 - 3.3.22.1. de repouso e geriatria
 - 3.3.22.2. médica
 - 3.3.22.3. odontológica
 - 3.3.22.4. banco de sangue
- 3.3.23. tinturaria e lavanderia
- 3.3.24. empresa de limpeza e vigilância
- 3.3.25. casa de eventos e/ou espetáculos
- 3.3.26. centro de tradições

3.3.27. quadra de escola de samba

3.4. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3:

- 3.4.1. empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
- 3.4.2. empresas de mudança
- 3.4.3. serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares
- 3.4.4. transportadora
- 3.4.5. depósitos

4. INDÚSTRIAS:

- 4.1. Indústrias **INÓCUAS** - a serem classificadas pelo Sistema Municipal de Gestão e Planejamento
- 4.2. Indústrias com **INTERFERÊNCIA AMBIENTAL** - a serem classificadas pelo Sistema Municipal de Gestão e Planejamento

5. ATIVIDADES ESPECIAIS

- 5.1. Cemitérios e crematórios
- 5.2. Equipamentos especiais esportivos e de lazer, autódromos, hipódromos, estádios, parques, parques temáticos, circos, feiras, etc.
- 5.3 Aeroportos, Heliportos, Portos, Marinas, Rodoviária, Terminais de passageiros e carga, Garagem geral etc.
- 5.4. Extração de minerais metálicos ou não e similares
- 5.5. depósito ou posto de revenda de gás – armazenamento especial

PDDUA**RESTRIÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO
DE ATIVIDADES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO
INTENSIVA****ANEXO
5.3**

		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL GA 01, 15.1 e 16.1	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE PRODUTIVA GA 13	
			MISTA 1 GA 03, 15 e 16.3	MISTA 2 GA 05, 15.5, 16.5	MISTA 3 GA 07, 15.7 e 16.7	MISTA 4 GA 09	MISTA 5 GA 11		
HABITAÇÃO		SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	PROIBIDO ⁽²⁾	PROIBIDO
COMÉRCIO VAREJISTA	INÓCUO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	bar/café/lanche- ria e restaurante ⁽³⁾ funerária ⁽¹⁾	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
COMÉRCIO ATACADISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
SERVIÇOS	INÓCUOS	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	motéis; saunas; duchas; termas ⁽¹⁾	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	transportadora s e empresas de mudança ⁽¹⁾	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
INDÚSTRIAS	INÓCUAS	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO	SEM RESTRIÇÃO

SEM RESTRIÇÃO - Todas as atividades desta classificação tem possibilidade de implantação.

PROIBIDO - Todas as atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação.

⁽¹⁾ - Somente estas atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação nas UEUs contempladas com o Grupamento de Atividades correspondente; as outras têm possibilidade de implantação.

⁽²⁾ - Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial

⁽³⁾ - Atividade permitida, porém com condicionante de horário diurno e vespertino.

		PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL GA 01, 15.1 e 16.1	MISCIGENAÇÃO					PREDOMINANTEMENTE E PRODUÇÃO GA 13
			MISTA 1 GA 03, 15.3 e 16.3	MISTA 2 GA 05, 15.5 e 16.5	MISTA 3 GA 07, 15.7 e 16.7	MISTA 4 GA 09	MISTA 5 GA 11	
HABITAÇÃO		SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	PROIBIDO(4)	PROIBIDO
COMÉRCIO VAREJISTA⁽²⁾	INÓCUO	200 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	200 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
COMÉRCIO ATACADISTA⁽³⁾	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	500 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
SERVIÇOS	INÓCUOS	200 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	1500 m ² para atividades relacionadas nos itens 3.2.01 até 3.2.17 e 200 m ² para as demais.	500 m ² para serviços de reparação e conservação. ⁽¹⁾ Demais atividades: SEM LIMITE	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIBIDO	500 m ² para: oficinas ⁽¹⁾	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIBIDO	PROIBIDO	PROIBIDO	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE	SEM LIMITE
INDÚSTRIAS	INÓCUAS	200 m ²	500 m ²	500 m ²	1500 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIBIDO	500 m ²	500 m ²	1500 m ²	1500 m ²	SEM LIMITE	SEM LIMITE

SEM LIMITE - As atividades previstas pelo grupamento estão isentas de limite de porte.

Independente da situação referida no grupamento, as atividades poderão requerer aumento de porte mediante o disposto no §2º do art. 108.

(1) - Somente as atividades desta classificação têm porte máximo de implantação nas UEs contempladas com o Grupamento de Atividades correspondente; as outras não têm porte máximo de implantação

(2) - A implantação de atividades de Comércio Varejista e Serviços maiores ou iguais a 5000 m², ficam condicionadas à avaliação pelo SMGP.

(3) - A implantação de atividades de Comércio Atacadista e Depósitos maiores ou iguais a 2000 m², ficam condicionadas à avaliação pelo SMGP.

(4) – Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial.

GA	Tipo de Área	Atividades Permitidas
19	Área de Proteção do Ambiente Natural: 19.1 - Proteção do Ambiente Natural 19.2 - Parque Natural 19.3 - Reserva Biológica	- Habitação - Atividades relacionadas ao lazer e ao turismo - Atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem - Atividades educacionais e científicas - - -
21	Área de Desenvolvimento Diversificado	- Habitação e seus complementares - Atividades relacionadas ao lazer e ao turismo - Atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem - Atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita.
23	Área de Produção Primária	- Atividades relacionadas ao lazer e ao turismo - Atividades vinculadas à produção primária e extrativa - Indústrias vinculadas à produção rural por propriedade
25	Corredor Agro-Industrial	- Indústrias vinculadas à produção rural exclusive de produtos agrotóxicos e fertilizantes - Demais atividades de apoio à produção agroindustrial
27	Área com Potencial de Ocupação Intensiva ⁽¹⁾	- Habitação e seus complementares - Atividades relacionadas ao lazer e ao turismo - Atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem - Atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áreas de ocupação rarefeita.

(1) - Quando utilizada para projeto habitacional de interesse social, o Grupamento de Atividades adotado será o da Área de Ocupação Intensiva, definido mediante Projeto Especial.

ATIVIDADES CONFORMES	As ATIVIDADES CONFORMES são as constantes dos padrões urbanísticos, segundo as tendências de uso das diversas áreas.		
ATIVIDADES DESCONFORMES	As ATIVIDADES DESCONFORMES compreendem, aquelas que, estando em desacordo com o PDDUA, podem ser classificadas em:	<p>ATIVIDADES COMPATÍVEIS - São aquelas que, embora não se enquadrando nas características da área em que ocorram e no grupamento vigente na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, têm condicionantes tais, relativos as suas dimensões e funcionamento, que não desfigurem aquela e que até a presente data não tenha sido registrado nos órgãos competentes, reclamações por parte dos moradores do entorno.</p>	Fica permitida ampliação da atividade considerada COMPATÍVEL , desde que a ampliação não descaracterize a área onde se encontra, a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.
		<p>ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS - São aquelas que descaracterizam claramente a área em que se encontram. Obs. Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser considerada compatível, o SMGP estabelecerá condições e prazos para esta adaptação.</p>	Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada INCOMPATÍVEL , da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.
PRÉDIOS DESCONFORMES	Os PRÉDIOS DESCONFORMES compreendem aqueles que, aprovados e licenciados, ou lançados para fins fiscais a mais de 20 anos , anteriormente à vigência desta Lei, não atendem aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso, vigorantes na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, em função de suas destinações específicas, face a aspectos edifícios próprios.	<p>- Nos <u>prédios desconformes</u>, será permitido outros usos , a critério do SMGP.</p> <p>- Nos <u>prédios residenciais unifamiliares</u>, preexistentes à vigência desta Lei, será permitida a instalação de atividades previstas nos Grupamentos de Atividades, ainda que os mesmos não atendam aos padrões relativos ao porte daquelas atividades, desde que comprovado pelo SMGP o não comprometimento da área.</p> <p>- Nos prédios com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados), fica dispensada da consulta ao SMGP.</p> <p>- Nos prédios desconformes é permitida a utilização de solo criado sob forma de ajustes de projeto e de áreas construtivas não adensáveis.</p>	

CLASSES	Kg de GLP	Equivalente em Botijões (13 Kg)
I	Até 520	40
II	Até 1.560	120
III	Até 6.240	480
IV	Até 24.960	1920
V	Até 49.920	3.480
VI	Até 99.840	7.680
Especial	Superior a 99.840	Superior a 7.680

Distâncias de segurança mínimas:

	CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO					
	Distância de segurança mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro, exceto via pública	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

OBS. I – As distâncias constantes na tabela acima poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta-fogo com altura superior a 1,50m em relação ao topo da pilha mais alta de recipientes transportáveis de GLP admitida na Portaria nº 27/96 do DNC ou regulamentações posteriores.

II – As áreas de armazenamento especiais somente serão admissíveis em bases de GLP conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis – DNC.

